

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 387 /71

Aprovado em 27/9/1971

Nega-se autorização à abertura do Concurso de Livre-Docência, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, por falta de amparo legal.

PROCESSO N. 445/71

INTERESSADO: FFCL DE RIBEIRÃO PRETO CÂMARA DE ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATOR: CONS^a AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO

I. Relatório:

O Sr. Diretor da FFCL de Ribeirão Preto expõe e submete à consideração deste Conselho o seguinte:

1. O Departamento de Psicologia da Faculdade solicitou A. Direção da mesma, abertura de concurso para Livre-docência disciplina Psicologia da Indústria.
2. Para esse concurso inscrever-se-ia o Prof. Paul Stephane de nacionalidade húngara, que exerce na Faculdade as funções de Professor Regente da disciplina Psicologia Industrial desde 1967 em RDIDP, quando seu nome foi por este Conselho aprovado (Parecer 469/67 da CES).

O referido professor não possui o título de Doutor. Quando de seu contrato, o ilustre Relator, o saudoso Conselheiro Carlos Liberalli, examinou o "curriculum vitae" do interessado, licenciado em Ciências Psicológicas pela Université Libre de Bruxelles (1962) com o grau de "grand distinction". Considerando que a "Memória" por ele apresentada, para a obtenção de grau de licenciatura em Bruxelas, tinha "a envergadura de uma tese doutorai", admitiu sua equivalência com a referida tese "para os efeitos da contratação como Professor Regente, em se tratando de contrato inicial de um estrangeiro, de grande valor para o nosso meio universitário". (Os trechos entre aspas pertencem ao Parecer CES n. 469/67).

O Sr. Diretor da Faculdade consulta este Conselho sobre a possibilidade de ser admitida a mesma equivalência para efeito de inscrição à Livre-Docência.

II. Apreciação:

Transcrevemos a seguir a INFORMAÇÃO DA digna Assessora deste Conselho, Dra. Bassa Lerner Rosenfeld, que por sua clareza e precisão esclarece o assunto, e com a qual concordamos:

"INFORMAÇÃO

1. A ausência de grau doutorai e elemento impeditivo a inscrição ao concurso de Docência Livre.

a) O dispositivo vigente, na espécie, no âmbito federal, é o art. 4º do Decreto-Lei n. 465, de 11 de fevereiro de 1969, que reza textualmente:

"art. 4º-O título de mestre ou doutor, obtido em curso credenciado, constitui requisito para a inscrição em prova de habilitação à docência-livre, ressalvados os direitos dos atuais docentes desta categoria".

b) No âmbito estadual, o Decreto n. 52.595 de 30 de dezembro de 1970, que aprovou o Regimento Geral dos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado de São Paulo, estatui em seu artigo 59:

"art. 59 - Somente poderão candidatar-se à Livre-Docência aqueles que hajam conquistado o grau de Doutor".

Aduzindo ainda em seu art. 36, que os graus de mestre e doutor serão obtidos em curso de pós-graduação.

Vê-se, pois, que no âmbito federal e no estadual, o grau doutoral conquistado em curso de pós-graduação é requisito indispensável à inscrição à Docência Livre.

Nada impede, contudo, que o professor Paul Stephaneck dirija-se ao Conselho Federal de Educação, na tentativa de valer-se da oportunidade aberta pelo art. 82 do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969:

"art. 8º-O Conselho Federal de Educação, ao baixar as normas previstas no artigo 24 da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, poderá admitir que, excepcionalmente, instituições credenciadas expeçam títulos de doutor, diretamente por defesa de tese, a candidatos de alta qualificação científica, cultural ou profissional, apurada mediante exame dos seus títulos e trabalhos".

2. Não encontramos na legislação vigente nenhuma restrição a nacionalidade dos candidatos à Docência-Livre.

III
OBSERVAÇÕES

Para poder determinar a abertura do Concurso de Livre Docência, deverá a FFCL de Ribeirão Preto, aguardar a completa regulamentação da matéria, pois a Coordenadoria do Ensino Superior ainda não propôs ao CEE os critérios que deverão ser fixados para avaliação dos títulos. (item IV, do art. 56 do Decreto n. 52.595/70).

Deverá ainda ter seu Regimento adaptado ao Decreto supra citado, aprovado pelo CEE, depois de ouvida a CESESF".

Esclarecemos, finalmente que as equivalências de títulos admitidas por este Conselho para fins de contrato em categorias docentes superiores às iniciais, jamais tiveram a natureza de equivalências para todos os fins legais, desde que a este Conselho nunca foi atribuída "competência. Somente estabelecimentos de ensino superior e Universidades que mantinham a instituição do Doutorado, anteriormente às disposições da Lei 5.540/68, é que em casos especiais admitiam a equivalência de títulos obtidos em instituições estrangeiras, a seus próprios. Acrescentamos ainda que os graus de Doutor obtidos pelo regime anterior à Lei 5.540, continuam sendo aceitos para fins de inscrição a concurso de Docência-Livre.

Não sabemos se o candidato está inscrito a doutoramento pelo regime antigo dos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado, da Universidade de São Paulo ou alguma outra Instituição. Caso o esteja, e obtenha o título, até o momento nada impede que este seja aceito para fins de inscrição à Livre-Docência.

III. Conclusões:

1 - A inscrição do candidato, em questão, a Concurso de Livre-Docência, não pode ser aceita, pois este Conselho admitiu naquela época a equivalência de trabalho do interessado a tese de doutoramento, exclusivamente para fins de contratação em determinada categoria docente.

2 - Para abertura de concurso de Docência-Livre, deverá a Faculdade aguardar regulamentação da matéria por este Conselho Estadual de Educação.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara de Ensino do Terceiro Grau,
em 20 de setembro de 1971.

- aa) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente
- Consa. Amélia Americano Domingues de Castro-Relatora
- Conselheiro Aldemar Moreira, Padre
- Conselheiro Luiz Cantanhede Filho
- Conselheiro Luiz Ferreira Martins
- Conselheiro Laerte Ramos de Carvalho
- Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
- Conselheiro Wladimir Pereira
- Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES